



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
TERMO DE REFERÊNCIA

1 – OBJETO:

1.1 Contratação de serviços contínuos técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativo para a Área de Contencioso Judicial, Processos Administrativos - Licitações e Contratos e de acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, em atendimento as necessidades do Município de Goiandira - GO.

1-2 - . DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1.3. A tabela abaixo relaciona os produtos, suas características e quantitativos que deverão ser adquiridos, de acordo com o levantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA					
Item	MATERIAL / SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO S EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PARA A ÁREA DE CONTENCIOSO JUDICIAL, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS E DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM/GO	MÊS	12	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1 Justifica-se a necessidade da presente contratação para os fins de conferir continuidade nos serviços públicos prestados pelo Município de Goiandira - GO, visando à efetividade e celeridade aos procedimentos em que há necessidade de providência de natureza técnico-jurídica, sob ângulo também dos primados da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

2.2 Ocorre ainda que se faz necessário subsidiar de forma técnica jurídico-administrativa tanto o Gestor quanto a Equipe Técnica do referido Departamento na área de Licitações e Contratos, no tocante a aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como atuação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que há necessidade de providência de natureza técnico-jurídica, observando a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, conforme preconiza a alínea “c”, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Lei nº 14.133/21)

2.3 Neste particular, prevê a lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), no artigo 3º-A, acrescido pela lei 14.039/2020, que:

Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

2.4 A confiança que o administrador possui no profissional ou na empresa a ser contratada é requisito intrinsecamente ligado ao seu poder discricionário, tendo sido reconhecida pela **Suprema Corte** no julgamento da Ação Penal n.º 348-5 – Santa Catarina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

2. Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

2.5 No mesmo sentido é a consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIABILIDADE. (...). 3. **Nos termos do 74, III, da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, afigura-se legítima a inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços da advocacia, uma vez que a atividade ostenta natureza intelectual, sendo necessário, para sua execução, habilitação específica, características próprias do executor (singularidade) e relação de confiança entre contratante e contratado. Apelação cível conhecida e desprovida. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido. Sentença reformada em parte.**” (TJGO, AC 0347843- 90.2014.8.09.0123, relator des. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2022, DJe de 01/06/2022)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ELEVADO GRAU DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. **A contratação de serviços advocatícios mediante a inexigibilidade de licitação está expressamente prevista nos artigos 13, inciso V, c/c o artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/1993.2. Restando evidenciada a singularidade do serviço e a existência de notória especialização, não há transgressão legal na contratação direta de advogado, sem a realização de certame licitatório, notadamente porque o contrato foi por prazo limitado e exíguo e a contraprestação dos serviços advocatícios foi de custo razoável. 4. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.5. Em**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração módica.6. A Constituição Federal, ao dispor sobre a manutenção de um quadro de Procuradores, o fez somente em relação à União, Estados e Distrito Federal, resultando daí que a viabilidade ou não da criação das Procuradorias nos Municípios é ato discricionário afeto à Administração Pública Municipal. 7. A criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal e a realização de concurso público, são matérias atreladas ao mérito administrativo, notadamente por envolver dispêndios financeiros, não podendo ser impostas pelo Poder Judiciário. 8. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO, RN/AC 0310088- 27.2008.8.09.0031, relator juiz SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE RECONHECIDA. [...] 2. A contratação de serviço técnico especializado de contabilidade e de advocacia, embora sejam serviços de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, são de natureza intelectual e singular, além disso, a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional (art. 13, inciso III, c/c o artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei n.8.666/1993). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0440499-61.2013.8.09.0136, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2020, DJe de 11/03/2020).

(...). 3 - Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação desses profissionais, além das naturais dificuldades em se sopesar qual deles seria o melhor para o exercício das funções almejadas pelo município, tem-se que os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PROVIDAS. (TJGO, RN 0285042-22.2013.8.09.0076, relator des. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe de 19/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). IMPOSIÇÃO PARA QUE O ENTE MUNICIPAL IMPLANTE PROCURADORIA JURÍDICA. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGAÇÕES GENÉRICAS E CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

SENTENÇA MANTIDA. 1. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento pelo qual os legitimados a propor ação civil pública possuem para antecipar resolução de litígios, sem que haja a necessidade de judicialização, visando permitir aos transgressores de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a adequação dos interesses tutelados, seja por meio de prevenção, cessação do dano ou até mesmo pela sua indenização. 2. A pretensão que deve ser buscada por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o alinhamento da conduta de um gestor, ente público ou privado aos ditames legais, por vezes prevendo posturas, obrigações, prazos e mecanismos necessários para o atendimento da lei e do interesse público. 3. No caso vertente, tem-se que o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2016 firmado entre as partes não observa a legislação aplicável à espécie, bem como a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores sobre o tema, pois impõe à edilidade a obrigação de implantação de Procuradoria Jurídica, com a nomeação do pessoal necessário ao funcionamento do órgão, bem como veda, de forma genérica e indiscriminada, a contratação pela municipalidade de profissionais ou escritórios de advocacia por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação. **4. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública. Precedentes do STF. 5. A legislação especializada aplicável à espécie (Lei federal nº 8.666/1993, com alterações promovidas pela Lei federal nº 14.133/2021), e a jurisprudência pacífica sobre o tema, há muito permitem a contratação de serviços de assessoramento jurídico por intermédio de inexigibilidade de licitação, todavia, para tanto, é necessário a observância de diversos critérios legais, de modo a autorizar a contratação direta.** 6. As limitações genéricas impostas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) comprometem sobremaneira a autonomia municipal, impedindo que a edilidade tenha a discricionariedade de, dentro dos limites legais e observando o interesse público, adotar as medidas administrativas e realizar as contratações necessários para a defesa de seus interesses. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO 5044732-73.2021.8.09.0048, relatora des. ElizabetH Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2023, DJe de 09/08/2023) (DESTAQUEI)

2.6 Os serviços de advocacia independem da existência ou não de corpo jurídico próprio disponível, e sim, da aptidão profissional na área, ou seja, da singularidade dos profissionais a serem contratados, bem como da questão da confiança, aspecto discricionário de competência exclusiva do gestor, que devem necessariamente serem analisados para a ocorrência da licitude da contratação.

Art. 74

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei nº 14.133/21)

2.7 A “razão da escolha do contratado” será motivada, dentre outros, pela notória especialização intelectual dos profissionais da empresa contratada, em que se constate a capacitação diferenciada destes profissionais seja domínio de uma área com habilidades que ultrapassem o conhecimento médio seja pela experiência profissional comprovada, envolvendo assim a qualificação intelectual e a experiência profissional na área da contratação.

A especialização identifica uma capacidade maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassem o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas. (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes (...). (STF, Inq. 3.074/SC, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, 2014)

2.8 Pois bem, com o advento da Nova Lei de Licitações, a singularidade não mais recai sobre os serviços a serem prestados e sim sobre a especialização dos profissionais a serem contratados, conforme já atestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra a contratação da sociedade de advogados com indevida dispensa de licitação. 2. Embora se faça no acórdão recorrido alusão à inexigibilidade nos casos de singularidade e notória especialização (art. 25 da Lei 8.666/1993), o que se adota no aresto é ensino doutrinário segundo o qual a contratação de advogados possuiria "singularidade objetiva" (fl. 916, e-STJ). Categoricamente, o Tribunal de origem afirma que, "porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei Federal nº 8.906/94), os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação" (fl. 920, e-STJ). 3. A decisão está em confronto com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição" (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020). **4. De acordo com compreensão, a notória especialização deve ser concretamente demonstrada e "A existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação" (AgInt no REsp 1.581.626/GO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016).** 5. Correto o recorrente, ao apontar a "imprescindibilidade de demonstração dos requisitos que autorizam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização" (fl. 942, e-STJ), bem como ao defender que "A concorrência entre advogados por contratos com o poder público, seguindo as regras da Lei de Licitação e Contratos, é distinta da disputa por clientes, supostamente vedada pela OAB" (fl. 950, e-STJ). 6. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecida a inafastabilidade dos requisitos relativos à notória especialização e à singularidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de verificar se esses pressupostos foram concretamente demonstrados, bem como para se for o caso, examinar os demais pedidos formulados na Ação de Improbidade. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.725.377/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/04/2021, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. **Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.** 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022)(DESTAQUEI)

2.9 Considerando que a presente contratação possui como objeto a prestação de serviços jurídicos, por meio de inexigibilidade de licitação, não sendo porquanto obrigatório o feito de Estudo Técnico Preliminar, nos termos do inciso I, do artigo 72, da lei nº 14.133/21.

3 – PERÍODO DE EXECUÇÃO/VIGÊNCIA:

3.1 Os serviços serão prestados aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Goiandira - GO de Goiás, da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, nos termos da legislação vigente.

4 - DA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1 A descrição da solução como um todo abrange a prestação dos serviços contínuos técnicos especializados em,

4.2 Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativo para a área de Licitações e Contratos, sendo-as;

4.2.1 Examinar e Acompanhar, prévia e conclusivamente, os processos licitatórios, inclusos os editais de licitação, contratos ou afins, a serem publicados e celebrados, bem como todos os atos vinculados a inexigibilidades e dispensas de licitações;

4.2.2 Analisar a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios a serem firmados com o Departamento de Compras do Município de Goiandira - GO;

4.2.3 Responder Consultas formuladas pelos Gestores e Colaboradores do Departamento, emitindo pareceres, firmando acordos, interpondo recursos, orientando na instrumentalização dos procedimentos administrativos, dentre outros;

4.2.4 Representar o Município e o Departamento de Licitações de Goiandira - GO de Goiás perante os Órgãos de Controle Externo no tocante aos atos vinculados a licitações, contratos, acordos, ajustes e convênios, e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

4.2.5 Elaboração de minutas de pareceres, termos de referência, editais, contratos, acordos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres, sempre que requisitado, no tocante a aquisição e/ou locação de bens e serviços, e ainda, contratação de pessoal e serviços pelo Departamento de Licitações do Município de Goiandira - GO;

4.3 Implantação da Nova Lei de Licitações, e de forma específica;

4.3.1 Implementação do Estudo Técnico Preliminar;

4.3.2 Implementação dos novos parâmetros para a elaboração de Termo de Referência;

4.3.3 Implementação dos novos parâmetros para Pesquisa de Preços;

4.3.4 Implementação dos novos parâmetros para o Pregão Eletrônico;

4.3.5 Implementação do novo Sistema de Registro de Preços;

4.3.6 Implementação da Concorrência Eletrônica;

4.3.7 Implementação de um novo Fluxo Processual para Licitações e Contratos, considerando as inovações decorrentes da Nova Lei de Licitações;

4.3.8 Implementação da nova modelagem de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação, com a instituição de Check List Documental;

4.3.9 Implementação da Matriz de Riscos nas Licitações/Contratações;

4.3.10 Implementação dos Critérios de Julgamento e Adjudicação segundo a Nova Lei de Licitações;

4.3.11 Revisão e Adequação das Minutas Editalícias com seus Anexos;

4.3.12 Elaboração de Decretos de Regulamentação da Nova Lei de Licitações, ou de Ratificação dos Instrumentos Legais Federais;

4.3.13 Parametrização dos Documentos que instruem a Fase Interna Licitatória;

4.3.14 Treinamento e Capacitação dos Colaboradores do Departamento de Licitações, do Departamento de Compras e Outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

4.4 Defesa dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Goiandira - GO no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com ênfase da Área de Licitações.

4.4.1 Acompanhamento Contínuo dos Processos Administrativos;

4.4.2 Apresentação de Manifestações e Recursos Administrativos;

4.5. Promoção da defesa do Município e demais atos judiciais, inclusive em Ações Cíveis Públicas, Ações Cíveis Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Ações de Responsabilidade Civil do Município de Goiandira envolvendo morte ou lesões graves, com incapacidade permanente ou temporária, Ações de Indenização por Danos Morais decorrentes de Responsabilidade Civil do Estado, Ações de Responsabilidade Civil por quebra de contrato com abuso de direito, e Ações Declaratórias ou Mandado de Segurança em Licitações Públicas;

4.6. Emissão de Pareceres Jurídicos quando se fizerem necessários.

5 – DA PRECIFICAÇÃO, DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

5.1 A Nova Lei de Licitações estabeleceu parâmetros para a precificação dos serviços a serem contratados, sendo-os:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Lei nº 14/133/21)

5.2 Ocorre que a Ordem dos Advogados do Brasil possui tabela referencial a ser utilizada por todos os profissionais, em que se especifica os serviços técnicos predominantemente intelectuais a serem produzidos, devendo ser a referida reconhecida como valores máximos a serem pactuados (em que se pese a referida “tabela” dispor sobre valores mínimos, será utilizada como valores praticados em contratações semelhantes).

23.4	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (COM PRESTAÇÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS REGULARES) - Órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições		
23.4.1	Municípios até 5 mil habitantes		R\$ 6.040,00
23.4.2	Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes		R\$ 7.850,00
23.4.3	Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes		R\$ 9.660,00
23.4.4	Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 13.890,00
23.4.5	Municípios de acima 60 mil habitantes		R\$ 18.110,00
23.5	Defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)		
23.5.1	Municípios até 5 mil habitantes		R\$ 9.660,00
23.5.2	Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes		R\$ 11.470,00
23.5.3	Municípios de 15 mil a 40 mil habitantes		R\$ 15.700,00
23.5.4	Municípios de 40 mil a 60 mil habitantes		R\$ 18.110,00
23.5.5	Municípios de acima 60 mil habitantes		R\$ 21.740,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

23.1	CONTENCIOSO JUDICIAL (com prestação terceirizada de serviços regulares) - defesa dos interesses da Prefeitura em ações das áreas do direito correlatas às atividades municipais		
23.1.1	Municípios até 5 mil habitantes		R\$ 9.660,00
23.1.2	Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes		R\$ 11.470,00

23.2	CONTENCIOSO JUDICIAL (com prestação terceirizada de serviços regulares) - defesa dos interesses dos Fundos Municipais e órgãos específicos da administração direta e indireta em ações das áreas do direito correlatas às atividades dos mesmos consórcios públicos		
23.2.1	Municípios até 5 mil habitantes		R\$ 6.040,00
23.2.2	Municípios de 5 mil a 15 mil habitantes		R\$ 8.460,00

Obs.: Tabela de Honorários Mínimos 2024

5.3 Nesse sentido, ao se considerar que os serviços a serem contratados envolvem a “assessoria e consultoria jurídico-administrativa (com prestação terceirizada de serviços regulares)” como a “defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)”, o valor máximo permitido seria de **R\$ 31.400,00** (R\$ 9.660,00 + R\$ 6.040,00 + R\$ 6.040,00 + R\$ 9.660,00)

5.4 A despesa desse procedimento será arcada exclusivamente com recursos próprios do Município de Goiandira - GO – GO, e correrão a conta da seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

dotação orçamentária constante do orçamento geral do Município para o exercício fiscal de 2025.

6 – DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1 Observando o disposto no artigo 72 da lei nº 146133/21 que dispõe sobre a documentação a instruir os processos de contratação por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa delicitada, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termode referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Lei nº 14.133/21)

6.2 No presente caso, o § 2º do artigo 74 da lei nº 14.133/21, além de definir os serviços aqui descritos como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que os profissionais tenham notória especialização, ainda definiu o que seria a referida especialidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei nº 14.133/21)

6.3 Assim sendo, a documentação mínima a ser apresentada pela empresa contratada, será:

- Ato Constitutivo e última alteração contratual;
- Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa Contratada;
- Cópia da Carteira de Identidade dos sócios;
- Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos sócios;
- Curriculum Vitae dos sócios;
- Cartão CNPJ emitido pela RFB – Receita Federal do Brasil;
- Cópia do registro profissional na Ordem dos Advogados de Brasil – OAB;
- Prova de regularidade da empresa junto a Ordem dos Advogados de Brasil – OAB;
- Contratos firmados com outros Municípios ou Órgãos Públicos com sede no Estado de Goiás, que atestem a prestação dos serviços de acordo com o objeto aqui estabelecido;

7- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

- 7.1** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 7.2** Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 7.3** Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- 7.4** Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;
- 7.5** Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber;
- 7.6** Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:
- 7.6.1** Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
- 7.6.2** Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
- 7.6.3** Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
- 7.6.4** Considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

- 7.7** Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 7.8** Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 7.9** Cientificar o órgão de representação judicial do Poder Executivo para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada.

8- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 8.1** Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação de pessoal necessário ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;
- 8.2** Utilizar os advogados associados e contratados com conhecimentos especializado dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 8.3** Vedar a utilização, na execução dos serviços, de advogados que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 8.4** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;
- 8.5** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução dos serviços;
- 8.6** Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco efetividade dos procedimentos em andamento no Departamento de Compras.
- 8.7** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

- 8.8** Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado;
- 8.9** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- 8.10** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 8.11** Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e Contrato de Prestação de Serviços;
- 8.12** Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.13** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores referente a transporte e estadia, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação.
- 8.14** Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;
- 8.15** Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- 8.16** Assegurar à CONTRATANTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

8.16.1 O direito de propriedade intelectual dos documentos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos em procedimentos presentes e futuros;

8.16.2 Os direitos autorais da solução jurídica para a implantação da nova lei de licitações, suas especificações técnicas, a documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

9. DO LOCAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

9.1 Os serviços a serem prestados pela contratada serão efetuados no recinto da sede do Poder Executivo local e no escritório da empresa contratada, sem prejuízo das atividades a serem realizadas junto aos Órgãos de fiscalização externa do Município de Goiandira - GO;

9.2. O contratado deverá indicar um advogado veiculado ao escritório para atuação na sede do Poder Executivo, com carga horária de 4 horas diárias.

10 – DO PAGAMENTO:

10.1 O pagamento será realizado mensalmente pela Contratante, observada a medição dos serviços e apresentação da respectiva Nota Fiscal, emitida em conformidade com o instrumento contratual;

10.2 O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

10.3 A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada dos seguintes documentos:

10.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

10.3.2 Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, por meio de Certidão unificada expedida Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br) e Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br); ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

10.3.3 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedida pela Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br) ou do documento denominado “Situação de Regularidade do Empregador”, com prazo de validade em vigor na data de encerramento do prazo de entrega dos envelopes;

10.3.4 Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão em relação a tributos estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

10.3.5 Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão em relação a tributos Municipais, expedida pela Prefeitura do domicílio ou sede da licitante;

10.3.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br; www.csjt.jus.br ou www.trt2.jus.br), conforme Lei nº 12.440 de 07/07/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011;

10.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

10.5 O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

10.5.1 O prazo de validade;

10.5.2 A data da emissão;

10.5.3 Os dados do contrato e do órgão contratante;

10.5.4 O período de prestação dos serviços;

10.5.5 O valor a pagar; e

10.5.6 Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

10.6 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

10.7 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.8 É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

11 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO DO OBJETO:

11.1 A presente contratação fundamenta-se na Lei nº 14.133/21 e vincula-se ao processo administrativo correspondente, bem como à proposta da futura CONTRATADA.

12 – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

12.1 A fiscalização da contratação será exercida por representante designado pela Administração, ao qual competirá dirimir dúvidas e registrar ocorrências que surgirem no curso da execução do Contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA

implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com a Lei nº 14.133/21.

12.3 Os representantes da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato;

12.4 A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

12.5 O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na Nova Lei de Licitações.

12.6 A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta.

12.7 O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

12.8 O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

Goiandira – GO 07 de janeiro de 2025

ISABELA MORENA DIAS DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Responsável pelo Termo de Referência